



**MUNICÍPIO DE GUAÍBA**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 4.327, DE 03 DE MARÇO DE 2023**

**Cria o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON e fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPDC, e dá outras providências.**

**MARCELO SOARES REINALDO**, Prefeito Municipal de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul.

**FAÇO SABER** que, a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, no uso das atribuições legais que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º.** Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, órgão de orientação e defesa do consumidor, composto por representantes do Poder Público e de entidades representativas da sociedade, com as seguintes atribuições:

- I – a defesa dos direitos básicos do consumidor;
- II – a promoção de eventos educativos e edição de material informativo;
- III – aprovar a política municipal de relações de consumo;
- IV – atuar no controle da política municipal de relações de consumo;
- V – promover, através de convênios com órgãos diretos e indiretos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, além das entidades civis relacionadas, a proteção e a defesa do consumidor;





**MUNICÍPIO DE GUAÍBA**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

VI – promover atividades e eventos que contribuam para a difusão da cultura, divulgação, orientação e proteção dos direitos e interesses coletivos e difusos dos consumidores;

VII – administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei, bem como nas Leis nº 7.347/85 e 8.078/90 e seu Decreto Regulamentador;

VIII – elaborar seu regimento interno.

**Art. 2º.** O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (CONDECON) será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas.

Parágrafo único. Cada indicação de membro titular será acompanhada da indicação de um membro suplente.

**Art. 3º.** Os conselheiros e seus suplentes, terão um mandato de dois anos, renovável por igual período, e não perceberão qualquer remuneração pela participação no Conselho, cujas atividades serão consideradas de relevante interesse público.

**Art. 4º.** O Presidente do Conselho, Vice-Presidente e Secretário serão eleitos pelos demais membros titulares e representantes do órgão, por maioria simples de voto dos conselheiros nomeados.





**MUNICÍPIO DE GUAÍBA**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 5º.** As decisões do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor serão tomadas por maioria simples de votos, com a presença da maioria absoluta dos membros.

**Art. 6º.** O Conselho reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente ou pela maioria de seus membros titulares.

**Art. 7º.** São membros da Sociedade Civil, junto ao CONDECON:

- I – 01 (um) representante do Clube de Diretores Lojistas – CDL;
- II – 01 (um) representante de estabelecimento de ensino superior;
- III – 01 (um) representante da União das Associações de Moradores de Guaíba;
- IV – 01 (um) representante da OAB/RS;
- V – 01 (um) representante da Acigua.

**Art. 8º.** São membros do Poder Público, junto ao CONDECON:

- I – 01 (um) representante do Gabinete do Prefeito Municipal;
- II – 01 (um) representante da Procuradoria-Geral do Município;
- III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;





**MUNICÍPIO DE GUAÍBA**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

IV – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas;

V – 01 (um) representante da Secretaria Municipal Planejamento, Gestão Territorial e Meio Ambiente.

**Art. 9º.** Será dispensado do CONDECON o Conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, no período de um ano.

**Art. 10.** Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPDC, de que trata o art. 57, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Parágrafo único. O FMPDC será gerido pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.

**Art. 11.** O FMPDC terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores do âmbito do Município de Guaíba.

§1º. Os recursos do Fundo ao qual se refere este artigo, serão aplicados:

I – na reparação dos danos causados à coletividade de consumidores do Município de Guaíba;





**MUNICÍPIO DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**GABINETE DO PREFEITO**

II – na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor;

III – no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo;

IV – no financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo;

V – no custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;

VI – no custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor, e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor;

§ 2º Na hipótese do inciso III, do §1º deste artigo, deverá o CONDECON considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

**Art. 12.** Constituem recursos do Fundo o produto da arrecadação:

I – das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da lei 7.347 de 24 de julho de 1985;





**MUNICÍPIO DE GUAÍBA**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

II – dos valores destinados ao município em virtude da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso I, e no art. 57 e seu Parágrafo Único da Lei nº 8.078/90, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

III – as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

IV – os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V – as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VI – outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

**Art. 13.** As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do CONDECON.

§1º. As empresas infratoras comunicarão, no prazo de 10 (dez) dias, ao CONDECON, os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.

§2º. Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§3º. O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.





**MUNICÍPIO DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**GABINETE DO PREFEITO**

§4º. O Presidente do CONDECON é obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo, repassando cópias aos demais conselheiros, na primeira reunião subsequente.

**Art. 14.** A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao CONDECON e ao FMDC, que serão administrados por uma secretaria executiva.

**Art. 15.** No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no art. 105 da Lei 8.078/90.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor integra o Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo estabelecer convênios para o desenvolvimento de ações e programas de defesa do consumidor com o órgão e coordenador estadual.

**Art. 16.** Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo único. Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

**Art. 17.** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

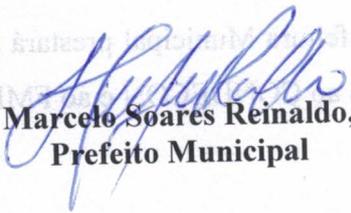




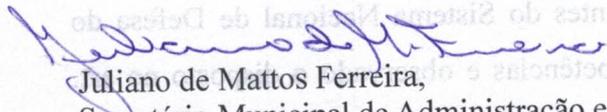
**MUNICÍPIO DE GUAÍBA**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em 03 de março de 2023.

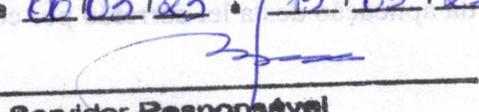
  
**Marcelo Soares Reinaldo,**  
**Prefeito Municipal**

Registre-se e Publique-se:

  
**Juliano de Mattos Ferreira,**  
**Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas.**

**SECRETARIA MUNICIPAL**  
**DE ADMINISTRAÇÃO E RH**

Certifico que a Lei Municipal N<sup>o</sup> 1227 de 03/03/23  
ficou afixada no Mural Oficial do Município,  
no período de 06/03/23 a 15/03/23

  
**Servidor Responsável**  
**Matrícula:**

Flávio   
Matr. 237558

